

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 32 de 2020

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

### Emenda Modificativa (Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se ao art. 37 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC 32/2020 a seguinte redação:

“Art. 37 .....

II-B - a investidura em cargo típico de Estado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas:

- a) provas ou provas e títulos; e
- b) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público;

.....  
XVI – é vedada a acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado.” (NR)

.....  
“Art. 41. Adquire a estabilidade o servidor que permanecer por três anos em efetivo exercício em cargo típico de Estado, com desempenho satisfatório, na forma da lei.

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, de 2020, de autoria do Presidente da República, denominada de PEC da Reforma Administrativa, prevê o ingresso no serviço público por meio do “vínculo de experiência” (art. 39-A, inciso I), o que assume feições de extrema precariedade.



Não se trata apenas da ausência de estabilidade, que, na vinculação atual, que se adquire após avaliação positiva durante o estágio probatório, mas de uma etapa do próprio concurso. O acesso ao cargo típico de Estado passa a depender não apenas de avaliação positiva, como ocorre no estágio probatório, mas da classificação dentro do quantitativo de vagas previsto no concurso público.

Conforme destacado na Nota Técnica 69/2021, de 19 de maio de 2021, elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, referindo-se aos vínculos desprovidos de estabilidade:

Outra modificação trazida pela PEC que facilitará a captura do Estado é a limitação do instituto da estabilidade no cargo público, ao qual somente terão direito os servidores ocupantes de “cargos típicos de Estado” (conceito jurídico introduzido pela PEC, porém não definido). As demais formas de contratação (vínculo de experiência, vínculo por prazo determinado e cargo com vínculo por prazo indeterminado, além de, via cooperação, acessar recursos humanos de particulares) se constituem em relações mais frágeis, cuja dispensa poderá ocorrer a qualquer momento, dentro de condições a serem estabelecidas em lei ordinária (art. 41-A, II, “a”). Uma força de trabalho receosa da perda de seus empregos (que estará em situação próxima à dos atuais cargos em comissão sem vínculo) certamente estará em menor condição de opor resistência a comandos que visem a satisfação de interesses privados.

Essa modalidade de vínculo esmaece, em lugar de fortalecer a proteção institucional, criando um ambiente de avaliação contraditório com a finalidade a que se destina. Isso porque o “candidato” a advogado público passa a exercer as atribuições do cargo sem as garantias necessárias à proteção da parcela do interesse público que lhe é atribuído proteger. Na realidade, não se “experimenta” o advogado, dividido que ficará entre o impulso de proteger o interesse que lhe é confiado e atender às expectativas do avaliador, superando os demais candidatos na disputa por vagas escassas. Trata-se, portanto, de uma situação completamente antitética com a ideia de independência do agente público.

Sala das comissões, em de junho de 2021.

Deputado André Figueiredo  
PDT/CE

